



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002014/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.894 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA MONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito

Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do leading case Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO QUINQUÊNAL PARA OS PROCESSOS PROTOCOLIZADOS A PARTIR DE 09/06/2005. DECENAL PARA OS PROTOCOLIZADOS ANTES DE TAL DATA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566.61, relatora a Min. Ellen Gracie, definiu que o prazo quinquenal para restituição previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 c/c o art. 168, I, do CTN se aplica aos pedidos de restituição ou compensação de indébito protocolizados a partir de 09/06/2005, data de vigência da referida Lei complementar. Já para os processos protocolizados antes de tal data, tem o contribuinte um prazo decenal para restituição ou compensação do indébito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer que a decadência fulminou o crédito tributário do ano-calendário 2002, bem como o direito à restituição perseguida (isenção decorrente de rendimentos de aposentadoria - moléstia grave), deferindo-se apenas o direito creditório apurado na declaração original entregue pelo contribuinte (R\$ 42,49).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Francisco Marconi de Oliveira.

Relatório

Em face do contribuinte JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA MONTE, CPF/MF nº 030.176.053-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/12/2007, auto de infração, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002, com ciência postal em 28/01/2008 (fl. 21). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.909,74
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.682,30

Ao contribuinte foram imputadas omissões de rendimentos recebidos da Fundação U. E. do Piauí - FUESPI e do Instituto Municipal de Administração Pública, nos respectivos valores de R\$ 16.757,20 e de R\$ 1.400,00, com inclusão do IRRF sobre os rendimentos omitidos, no ano-calendário 2002.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 19/02/2008 (fl. 1), deduzindo os seguintes argumentos (fl. 22v):

Alega que a omissão decorreu de não haver recebido os respectivos comprovantes dos rendimentos, mas admite ser sua a responsabilidade pela elaboração da declaração de rendimentos.

Afirma que os proventos de aposentadoria recebidos da Universidade Federal do Paraná - UFPR seriam isentos, em razão de ser portador de moléstia grave com laudo médico indicando essa condição desde janeiro de 2002.

Argumenta que, retirando da tributação os proventos de aposentadoria recebidos da UFPR e incluindo os rendimentos omitidos, teria direito à restituição de IR, no valor de R\$ 5.487,77.

Salienta que não foi chamado a prestar esclarecimentos e que a omissão não foi intencional, além de não ter prejudicado os cofres públicos, uma vez que o preenchimento correto de sua declaração de ajuste resultaria numa restituição de IR maior que a declarada.

Enfatiza o direito à isenção de IR sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave, citando a legislação específica.

A 4ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-29.620, de 14 de dezembro de 2010 (fls. 22 e seguintes).

A decisão acima considerou não controvertida as omissões de rendimentos imputadas ao contribuinte e passou a debater o pedido de isenção sobre os rendimentos recebidos da UFPR, originalmente informados como tributáveis, à luz das condicionantes do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Assim, se o contribuinte comprovou ser portador de moléstia grave desde janeiro de 2002, conforme laudo pericial oficial, de 17/12/2007, não logrou comprovar que os rendimentos recebidos da UFPR eram oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, o que levou a Turma de Julgamento a rejeitar o pedido isentivo sobre tais rendimentos.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 06/05/2011 (fl. 29). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 27/05/2011 (fl. 30).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que é aposentado da UFPR desde março de 1997, sendo portador de moléstia especificada em Lei desde janeiro de 2002, fazendo jus, assim, a isenção sobre os rendimentos percebidos da UFPR e informados na declaração de ajuste anual ora auditada com tributáveis.

Para comprovar o acima alegado, traz o ato de aposentação emitido pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Estudantis da UFPR, de 04 de março de 1997, bem como declarações da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFPR atestando a condição de aposentado do autuado desde 10/03/1997, com reconhecimento da isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 a partir de Laudo datado de 17/12/2007, com data de início da doença em janeiro de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 06/05/2011 (fl. 29), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 27/05/2011 (fl. 30), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 07/06/2011, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, restaram incontroversas desde a decisão da Turma de Julgamento da DRJ as omissões de rendimentos recebidos da Fundação U. E. do Piauí - FUESPI e do Instituto Municipal de Administração Pública, nos respectivos valores de R\$ 16.757,20 e de R\$ 1.400,00, que foram imputadas de ofício ao contribuinte. **Porém, abaixo se demonstrará que o crédito tributário constituído nestes autos foi extinto pela decadência, matéria que deve ser reconhecida até de ofício, pois de ordem pública.** Explica-se.

Primeiramente, faz-se breve menção à tradicional jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do CARF sobre a matéria decadencial.

Entendia-se que a regra de incidência de cada tributo era que definia a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribuisse ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amoldar-se-ia à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dar-se-ia na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN, sendo irrelevante a existência, ou não, do pagamento, e, no caso de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial tinha assento no art. 173, I, do CTN. Este era o entendimento aplicado ao lançamento do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica sujeito ao ajuste anual.

Assim era pacífico no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física e jurídica sujeito ao ajuste anual amoldar-se-ia à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como exemplo dessa jurisprudência, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 102-46.936, relator o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de

07/07/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 104-22.523, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de 14 de junho de 2007; e 106-15.958, relatora a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, sessão de 08/11/2006.

O entendimento acima também veio a ser acolhido pelo CARF a partir de 2009, quando este Órgão substituiu os Conselhos de Contribuintes.

Entretanto, veio a lume uma alteração no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 586, de 21.12.2010 (Publicada no DOU em 22.12.2010), que passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II do RICARF). E o Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), confessou uma tese na matéria decadencial diversa do CARF, como abaixo se vê, sendo de rigor aplicá-la nos julgamentos da segunda instância administrativa.

Dessa forma, no que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação, apreciou-se o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o julgado submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e,

consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No precedente acima do Superior Tribunal de Justiça, a existência, ou não, do pagamento passou a ser relevante para definir a regra decadencial. Para a hipótese de inoccorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência, para o art. 173, I, do CTN.

No caso destes autos, para o ano-calendário 2002, há pagamento antecipado, como se vê pelo IRRF informado na declaração de ajuste anual e considerado no auto de infração (fls. 12 e 20), com aplicação de multa de ofício ordinária de 75%, já que não se imputou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação ao agir do fiscalizado, sendo forçoso aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, como o fato gerador desse exercício se aperfeiçoou em 31/12/2002, a Fazenda Nacional poderia concretizar o lançamento até 31/12/2007. Ocorre que o lançamento somente foi cientificado ao contribuinte em 28/01/2008 (fl. 21), implicando que o crédito tributário do ano-calendário 2002 foi extinto pela decadência.

Dessa forma, inviável cobrar qualquer imposto do contribuinte no ano-calendário 2002.

Entretanto, viu-se que houve um giro na decisão que aqui se recorre, quando, mantidas incontroversas as omissões de rendimentos imputadas ao autuado, passou-se a discutir a pertinência da incidência da isenção sobre os rendimentos percebidos da UFPR, outrora declarados como tributáveis, que não sofreram alteração por parte da autoridade autuante, à luz do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. A exclusão dos rendimentos da UFPR, se deferida, implicaria em reconhecer um direito de restituição ao contribuinte, majorado em relação àquele pedido na declaração de ajuste anual original auditada.

Até se compreende o giro dado pela decisão recorrida, passando a debater rendimentos que não foram alterados pela autoridade lançadora, a uma porque o contribuinte somente conseguiu obter o Laudo Médico Pericial em 17/12/2007, poucos dias após o encerramento da presente ação fiscal (04/12/2007), porém em data até anterior à ciência do lançamento (28/01/2008), indicando que a impugnação seria um momento válido e oportuno para o contribuinte vindicar o seu direito à isenção, pois sabedor que estava em MALHAPF, tudo aliado à impugnação ter sido interposta logo após a obtenção do laudo isentivo (19/02/2008); a duas porque há uma tendência geral em fazer uma completa revisão da declaração auditada, muitas vezes procedendo alterações em benefício do contribuinte, quer no âmbito da autoridade lançadora, quer no da autoridade julgadora, esta às vezes alterando em prol do sujeito passivo valores que sequer foram controvertidos na auditoria fiscal, motivado pela hipossuficiência do contribuinte pessoa física no manejo da legislação tributária federal.

Nestes autos, obrigatoriamente, tem que se reconhecer que o contribuinte passou a debater a isenção sobre os valores percebidos da UFPR quando apresentou a impugnação, em 19/02/2008, pois somente aí informou que tais estipêndios estavam albergados pela norma isentiva do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, situação que daria direito a uma restituição majorada em relação ao valor outrora pugnado.

Ocorre que, de forma similar ao direito do fisco de constituir o crédito tributário em um prazo quinquenal, o contribuinte também tem o mesmo prazo para pugnar pelo seu direito de repetição de indébito (restituição), com prazo contado a partir da retenção ou do pagamento indevidos, entendimento extraído da leitura combinada dos arts. 165 e 168 do CTN, ratificado posteriormente pela Lei complementar nº 118/2005. Aqui, considerando que havia profunda controvérsia judicial sobre a correção de tal prazo quinquenal do direito de restituição, o Supremo Tribunal Federal apreciou a controvérsia no RE 566.621-RS, asseverando que o prazo quinquenal incidiria sobre todos os pedidos de restituição em processos judiciais protocolizados após 09/06/2005, data da vigência da Lei complementar nº 118/2005, como se vê na ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua

natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

O entendimento acima deve ser aplicado também aos processos administrativos fiscais, já que não há qualquer razão jurídica para não fazê-lo, já que os prazos decadenciais para repetição de indébito independem da via, administrativa ou judicial, perseguida pelo contribuinte, tudo regido pelo CTN e pela Lei complementar nº 118/2005. Dessa forma, deve-se deferir um prazo decenal para o pedido de restituição para os processos administrativos protocolizados até 08/06/2005, inclusive, e prazo quinquenal para os protocolizados a partir de 09/06/2005.

No caso destes autos, considerando que o pedido sobre a isenção dos rendimentos percebidos da UFPR somente veio aos autos em 19/02/2008, com a impugnação, implicando na restituição apurada no recurso voluntário, forçoso reconhecer que se encontra

decaído o direito à restituição dos períodos anteriores a fevereiro de 2003, ou seja, como houve a retenção do IRRF pela UFPR no curso do ano de 2002, inviável reconhecer qualquer direito creditório, exceto aquele apurado originalmente na declaração de ajuste do ano-calendário 2002 (R\$ 42,49).

Por último, deve-se ressaltar que toda a restituição de eventual IRRF que incide sobre rendimentos isentos, como no caso da situação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecida a partir do mês da retenção indevida, com correção do indébito a partir do mês seguinte ao da retenção. Isso implica que o quinquênio decadencial no caso de tais rendimentos, conta-se a partir do mês da retenção indevida. Assim, no caso destes autos, o contribuinte tinha 05 anos a partir de cada mês da retenção indevida ocorrida no curso do ano-calendário 2002 para perseguir o seu direito. Somente obtendo o Laudo em fins de 2007, caso pugnasse imediatamente o reconhecimento da isenção para o caso em debate, somente auferiria a isenção em face do mês de dezembro de 2002. Pedido a restituição somente em fevereiro de 2008, com a impugnação, caduca toda a restituição do ano-calendário 2002, como antes já dito.

Ante tudo o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer que a decadência fulminou o crédito tributário do ano-calendário 2002 e o direito à restituição perseguida (isenção decorrente de rendimentos de aposentado - moléstia grave), deferindo apenas o direito creditório apurado na declaração original entregue pelo contribuinte (R\$ 42,49).

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos